

## SEGUNDO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial no 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a existência de uma série de atos normativos impostos pela Administração Pública, dentre eles o DECRETO Nº 40.128, 40.134 e 40.135 do Governo do Estado da Paraíba e os Decretos nº 9.460/2020, 9461/2020 e 9462/2020 da Prefeitura de João Pessoa/PB, que estabeleceram uma série de restrições ao funcionamento dos estabelecimentos privados;

**RESOLVEM,** o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, PESADA, MONTAGEM E DO MOBILIARIO DE JOAO PESSOA E REGIAO, CNPJ nº. 09.249.236/0001-30 e SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE JOÃO PESSOA, CNPJ n. 09.306.002/0001-88 celebrar o presente SEGUNDO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA AUTORIZAÇÃO NORMATIVA PARA CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS TRABALHADORES**

As partes pactuam, em decorrência da gravidade da situação de força maior decorrente da pandemia pelo coronavírus (COVID-19), a outorga de autorização normativa às empresas, que assim desejarem, conceder, a partir do dia 1º de abril de 2020, FÉRIAS aos empregados, inclusive, antecipadas.

**Parágrafo Primeiro.** Fica pactuada a permissão normativa para antecipação das férias, eventualmente, previstas, agendadas ou "negociadas" com empregados para períodos posteriores, tendo em vista a gravidade da situação de força maior em curso, dispensando-se, inclusive, as exigências de antecedência na comunicação e aviso.

**Parágrafo Segundo.** Resolve-se ainda que quanto aos empregados que ainda não tenham completado os 12 (doze) meses do período aquisitivo para o gozo das férias, fica autorizada a antecipação do respectivo gozo tendo em vista a gravidade da pandemia.

**Parágrafo Terceiro.** No caso do empregado, submetido a antecipação do período concessivo de férias, ter o contrato de trabalho rescindido antes de completar, inteiramente, o período aquisitivo das férias, nesta hipótese a concessão, ora antecipada, será objeto de compensação quando do pagamento dos títulos rescisórios, procedendo-se o necessário ajuste dedutivo.

**Parágrafo Quarto.** As férias ora pactuadas podem ser concedidas a todos os empregados da empresa, a setores, obras, funções ou grupo específico de trabalhadores, à critério do empregador, sem que se consubstancie qualquer atitude discriminatória.

**Parágrafo Quinta.** As férias, ora negociadas, podem ser concedidas à critério do empregador a partir de 1º de abril de 2020 podendo ser fracionado em vários períodos, respeitando-se o interregno mínimo para fruição de 5 (cinco) dias corridos.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS CONCEDIDAS**

Fica pactuado entre as partes, que a empresa poderá efetuar o pagamento devido a título dessas FÉRIAS quando do processamento e quitação da folha salarial do mês da fruição das férias, ressalvando-se o terço de férias que será adimplido nos termos da cláusula subsequente.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

Fica ajustado que o 1/3 (terço constitucional) incidente sobre as férias, poderá ser adimplido até 20/dezembro/2020, tendo em vista a excepcionalidade da situação de força maior vivenciada podendo ser quitado parceladamente ou de modo integral a depender da disponibilidade financeira da empresa.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA, LEI OU ATO NORMATIVO PELO PODER PÚBLICO.**

As partes pactuam ainda que, em caso de agravamento e persistência das condições de crise como resultado da pandemia pelo coronavírus (COVID-19), e diante da edição de medidas legislativas por parte do governo federal que

concedam benefícios às empresas para redução das despesas financeiras com pessoal ou coparticipação no custeio das verbas trabalhistas, autoriza-se, a critério de cada empresa, proceder a suspensão temporária das férias concedidas, com usufruto posterior do saldo restante das férias.

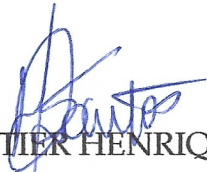
#### **CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS**

O presente termo constitui aditivo extraordinário celebrado entre as partes que passa a fazer parte das condições e obrigações constantes do instrumento coletivo de trabalho em decorrência da excepcionalidade vivida em decorrência da pandemia do Coronavírus (Covid-19) sem prejuízo de outras medidas, eventualmente, necessárias para a sobrevivência das empresas e dos trabalhadores.

#### **CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA**

O presente termo vigorará até 31 de dezembro de 2020 podendo ser prorrogado enquanto persistirem os efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19) sem prejuízo de outras medidas possíveis.

João Pessoa/PB, 31 de março de 2020.



FRANCISCO DEMONTIER HENRIQUE DOS SANTOS  
Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA  
CONSTRUÇÃO CIVIL, PESADA, MONTAGEM E DO MOBILIÁRIO DE  
JOÃO PESSOA E REGIÃO**



JOSE WILLIAM MONTENEGRO LEAL  
Presidente

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOÃO  
PESSOA**